



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade para formalização do 2º termo de aditamento ao Contrato nº 20190016, assinado dia 07 de maio de 2019.

Objeto: Alteração da CLAUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICACIA, prorrogando a vigência do mesmo até 06 de maio de 2022 a ser celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a empresa BRUNA LETICIA SARAIVA SANTOS MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.205.879/0001-31.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal.

Instado a se manifestar acerca da legalidade para formalização do 2º termo de aditamento ao Contrato nº 20190016, assinado dia 07 de maio de 2019, cujo objeto é a alteração da CLAUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICACIA, prorrogando a vigência do mesmo até 06 de maio de 2022 a ser celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a empresa BRUNA LETICIA SARAIVA SANTOS MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.205.879/0001-31, este advogado passa a exarar

PARECER

I- RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal/PA solicitou a esta Assessoria Jurídica análise e manifestação acerca da legalidade para formalização do 2º termo de aditamento ao Contrato nº 20190016, assinado dia 07 de maio de 2019, cujo objeto é a alteração da CLAUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICACIA, prorrogando a vigência do mesmo até 06 de maio de 2022 a ser celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a empresa BRUNA LETICIA SARAIVA SANTOS MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.205.879/0001-31, conforme o Processo Administrativo nº 20190016/02.

Relatado o pleito, passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA



A Administração Pública deve sempre agir dentro dos parâmetros legais, observando o princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, em razão do grande interesse público embutido. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse contexto, por força do artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente para a modalidade pregão, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, torna-se necessária a manifestação jurídica acerca da licitação, bem como às minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Neste sentido prescreve o texto legal, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pois bem, adentrando na análise jurídica solicitada, nos contratos celebrados pela Administração Pública, há possibilidade de prorrogação da vigência do contrato se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Dito isto, verifica-se que o aditamento em questão encontra fundamentação no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, bem como no § 2º, do mesmo dispositivo, que tratam da possibilidade de prorrogação da duração dos contratos de

prestação dos serviços continuados, por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, desde que seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, senão vejamos:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua **duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**.

Deste modo, são 4 (quatro) os requisitos estabelecidos pela lei de licitações para possibilitar a prorrogação da duração dos contratos, quais sejam: 1) serviços executados de forma contínua; 2) limite da prorrogação a sessenta meses; 3) justificativa da prorrogação apresentada por escrito e; 4) autorização prévia da autoridade competente para celebrar o contrato.

Com relação ao primeiro requisito, entende-se por serviços contínuos aqueles que são imprescindíveis ao funcionamento das atividades da Administração, havendo necessidade de prestação de serviços com frequência, diante das demandas que se renovam com o tempo, exigindo execução continuada, de modo que a interrupção do serviço pode comprometer o funcionamento regular do órgão, como se observa no presente caso.

Com relação ao segundo requisito, verifica-se que a vigência do contrato será prorrogada por mais 12 (doze) meses, somando o total de 36 (trinta e seis) meses, estando, portanto, dentro do limite legal de sessenta meses para prorrogação.

No que diz respeito ao terceiro requisito, constata-se que o processo de aditamento para fins de prorrogação da vigência e eficácia do contrato está devidamente justificado, conforme Memorando nº 053/2021/DA/CMC da Diretora Administrativa ao Presidente da Câmara, expondo os motivos para formalização do termo aditivo, para continuação dos serviços prestados pela empresa atualmente contratada.



Quando ao último requisito, observa-se que o Contrato nº 20190016, em sua CLAUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICACIA, estabelece expressamente que o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, e autoriza previamente a prorrogação por outros períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde haja autorização formal da autoridade competente, e mediante o atendimento dos requisitos elencados na referida clausula.

Ora, a autoridade competente, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Castanhal, por meio do despacho de fl., datado de 26 de abril de 2021, em atendimento a previsão contratual, autorizou a prorrogação, e os requisitos contratuais para tanto encontram-se presentes, conforme o Memorando nº 053/2021/DA/CMC da Diretora Administrativa ao Presidente da Câmara.

Assim, o Processo Administrativo de Aditamento ao Contrato nº 20190016 está em conformidade com o art. 57, inc. II e § 2º, da Lei 8.666/93, preenchendo os requisitos legais, vez que se trata de execução de serviço continuado, está dentro do limite de sessenta meses, encontra justificativa por escrito e, autorização prévia da autoridade competente para celebrar contrato.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, esta Assessoria Jurídica se manifesta FAVORÁVEL a formalização do 2º termo de aditamento ao Contrato nº 20190016, assinado dia 07 de maio de 2019, cujo objeto é a alteração da CLAUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICACIA, prorrogando a vigência do mesmo até 06 de maio de 2022 a ser celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a empresa BRUNA LETICIA SARAIVA SANTOS MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.205.879/0001-31.

É o parecer.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2021.

MARCIO DE FARIAS
FIGUEIRA:94693366234

Assinado de forma digital por MARCIO
DE FARIAS FIGUEIRA-94693366234
Dados: 2021.04.28 17:15:17 -03'00'

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
OAB/PA Nº 16489